

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2007 (n° 6.404, de 2005, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *altera a redação do art. 6º da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 30, de 2007 (n° 6.404, de 2005, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que altera a redação do art. 6º da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para conceder o direito de portar arma de fogo a diversas categorias de agentes públicos.

O Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e chegou ao Senado em 30 de março de 2007.

Em 10 de fevereiro de 2010, recebeu parecer favorável, com emenda de redação, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a matéria foi apreciada pela primeira, que, em 10 de fevereiro de 2010, emitiu parecer favorável, com emenda para permitir a autorização do porte de arma de fogo, por parte dos agentes públicos, ainda que fora de serviço, mas em decorrência dele.

Por sua vez, o exame pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) decorre da aprovação do Requerimento nº 1.009, de 2010, do Senador Cristovam Buarque.

Arquivado ao final da legislatura passada, o Projeto voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 153, de 2015, do Senador Wellington Fagundes.

Em 8 de junho deste ano, recebeu parecer favorável da CDH, com emenda para excluir os servidores da Receita Federal e os auditores-fiscais do Trabalho, bem como reservar inciso específico para os oficiais de justiça.

O objetivo do Projeto é conceder porte de arma de fogo, particular ou fornecida pelo Poder Público, mesmo fora de serviço, exigida a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio, às seguintes categorias:

- a) auditores-fiscais e técnicos da Receita Federal;
- b) auditores-fiscais do Trabalho;
- c) peritos médicos da Previdência Social;
- d) auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal (DF);
- e) oficiais de justiça;
- f) avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados;
- g) defensores públicos.

As condições de uso e a duração da autorização seriam estabelecidas em regulamento.

Os peritos médicos não poderiam portar arma no interior do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que guardaria as armas durante a jornada de trabalho.

A lei entraria em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Originalmente, na Câmara dos Deputados, o Projeto visava conceder porte de arma aos auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal e aos auditores-fiscais do Trabalho. Ocorre que isso já foi atendido

pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que alterou o Estatuto do Desarmamento.

Mas, ao longo de sua tramitação naquela Casa, outras carreiras de risco foram acrescentadas.

Uma delas é a de médico perito da Previdência Social, cujo papel é examinar o segurado para verificar se ele tem direito a alguma prestação, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em várias ocasiões, o médico perito, quando nega o benefício, sofre ameaças e até mesmo agressões físicas do paciente. E essa retaliação ocorre, principalmente, no consultório. Logo, se uma das finalidades do Projeto é proteger o médico perito, não faz nenhum sentido proibir o porte de arma no interior do INSS.

Outra carreira contemplada é a dos auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal (DF). De fato, se os auditores e analistas da Receita Federal arriscam suas vidas nas fiscalizações, inclusive nas fronteiras, e, por isso, já têm direito a porte de arma, seria uma total falta de coerência não conceder a mesma prerrogativa aos auditores estaduais e distritais, que, frequentemente, são alvo de vingança ao aplicarem multas ou apreenderem mercadorias.

Os oficiais de justiça também são lembrados no Projeto. Trata-se de profissionais que executam mandados judiciais de busca e apreensão de pessoas e bens, de intimação, de despejo, de reintegração de posse, de penhora, entre outros. Por esse motivo, muitos oficiais de justiça sofrem violência no cumprimento do dever. O argumento de que o oficial de justiça não necessitaria de porte de arma porque poderia requerer apoio de força policial é completamente desconectado da realidade. Qualquer diligência realizada por um oficial de justiça é potencialmente perigosa. Não há como prever se o uso da força será necessário, e jamais haveria efetivo policial suficiente para acompanhar todas as diligências.

O Projeto também abrange os avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados. No entanto, a mera atividade de avaliação não é tão arriscada e não justifica o porte de arma de fogo, caso contrário, deveríamos concedê-lo também para os peritos e contadores judiciais.

Por fim, o Projeto também inclui os defensores públicos, o que não é razoável. Os membros da Magistratura e do Ministério Público têm porte de arma garantido pelas respectivas leis orgânicas. Pelo argumento da

isonomia, a mesma prerrogativa deveria ser concedida aos defensores públicos. Porém, o Ministério Público acusa e o juiz condena, enquanto o defensor público defende. Não há conflito de interesses. Se argumentássemos que os defensores públicos podem ser obrigados a defender criminosos perigosos e, caso a defesa não seja bem-sucedida, sofrer represálias, concluiríamos que todo advogado também deveria portar arma de fogo.

No mais, a ementa está cega e deve ser corrigida para detalhar o objetivo do Projeto.

Além disso, para se manter a coerência com o restante do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, convém que cada carreira seja citada em um inciso.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do PLC nº 30, de 2007, na forma do seguinte substitutivo, rejeitando-se a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda nº 2-CDH:

EMENDA Nº – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 2007

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma aos oficiais de justiça, aos médicos peritos da Previdência Social e aos auditores tributários dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

.....

XII – os Oficiais de Justiça;

XIII – os Médicos Peritos da Previdência Social;

XIV – os Auditores Tributários dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII, XIII e XIV do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional nos casos dos incisos I, II, V e VI.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo às pessoas previstas nos incisos V, VI, VII, X, XII, XIII e XIV do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A As condições de uso e a duração da autorização para o porte de arma de fogo para as pessoas mencionadas no § 2º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator